DEMONSTRATIVO DAS

PERDAS DE ICMS COM EXPORTAÇÕES

Retrospectiva Histórica Resultados até 2020 Projeção de ressarcimentos da LC 176/20









Governador do Estado

Eduardo Leite

Secretário da Fazenda

Pricilla Maria Santana

Secretário Adjunto da Fazenda

Itanielson Dantas Silveira Cruz

Subsecretário da Receita Estadual

Ricardo Neves Pereira

Subsecretários Adjuntos da Receita Estadual

Edison Moro Franchi Giovanni Padilha da Silva Ilson Fleck Luís Fernando Flores Crivelaro

Quem somos?

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul, criada pela Lei Complementar nº 13.452, de 26 de abril de 2010, é uma instituição de caráter permanente, essencial ao funcionamento do Estado, órgão de execução subordinado à Secretaria da Fazenda, responsável pela administração tributária estadual.

Propósito

Prestar serviço público de qualidade, buscando os recursos que viabilizem o bem-estar da sociedade gaúcha.

Missão

Prover os recursos necessários ao Estado, com transparência e justiça fiscal, em benefício da sociedade e do ambiente de negócios.

Visão

Ser uma instituição de excelência em administração tributária na era digital.

Valores

Pessoas - Transparência - Justiça - Integridade - Inovação - Qualidade







1.
APRESENTAÇÃO
Pg. 04

2. HISTÓRICO Pg. 06

3.RESULTADOS
Pg. 10

1. APRESENTAÇÃO



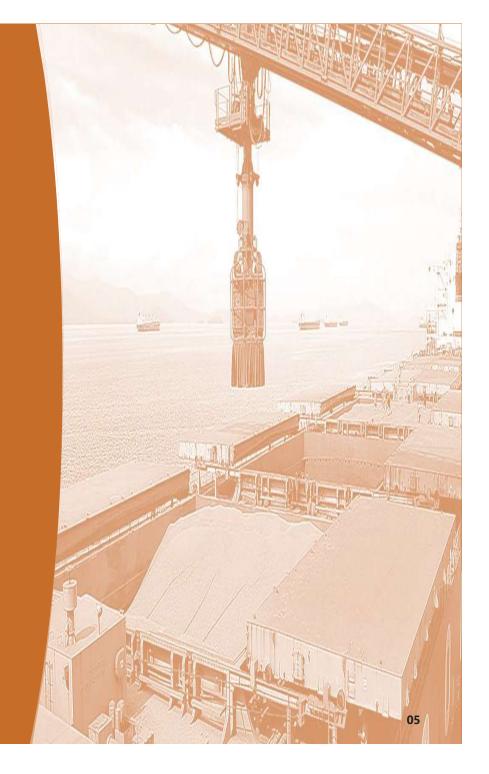




1. APRESENTAÇÃO



Este demonstrativo apresenta o histórico das perdas financeiras do Estado do Rio Grande do Sul referentes às desonerações de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das exportações, bem como a projeção de ressarcimento da LC 176/20.





2. HISTÓRICO







2. HISTÓRICO



Inicialmente, é oportuno esclarecer que a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96), em relação às exportações, promoveu apenas a desoneração adicional dos produtos primários e semielaborados, uma vez que os produtos industrializados já estavam ao abrigo da imunidade constitucional.

Em relação aos produtos industrializados, já existia um mecanismo constitucional de compensação, o chamado "FPEX" (Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados) ou "IPI-Exportação", em que 10% da arrecadação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) é distribuída pela União aos Estados proporcionalmente às exportações desses produtos. Cabe destacar que tal ressarcimento, insculpido no texto Constituição Federal de 1988, perdeu substância ao longo dos anos face à redução da receita do IPI pelo seu uso como instrumento de política tributária

pela União.

A Lei Kandir também desonerou de ICMS. pela concessão de crédito fiscal, os chamados "bens de capital" ou bens do ativo fixo. determinando perdas significativas aos Estados. A Lei original, com as alterações do quadro normativo mediante as Leis Complementares 102/2000 e nº 115/2002, estabeleceu mecanismo de compensação que depende da alocação anual de recursos no Orçamento Geral da União: repasses da Lei Complementar nº 87/96 e do FEX (Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações), este a partir de 2004.

Estes esclarecimentos se fazem necessários uma vez que alguns estudos costumam englobar, como decorrentes da Lei Kandir, todas perdas de ICMS com exportações (e com aferições partindo de percentuais que não correspondem à alíquota definida pelo Senado Federal), além de desconsiderar as desonerações relativas aos bens de ativo permanente.

Cumpre ressaltar que tanto para as perdas com a imunidade aos produtos industrializados exportados, como para as desonerações promovidas pela Lei Kandir, há uma metodologia própria de apuração que foi definida no âmbito da



Até 2020, portanto, considera-se que existiam dois mecanismos de compensação da União relacionados à Lei Complementar nº 87/96: um especificamente relacionado à Lei (Repasse da Lei Kandir) e outro relativo ao FEX, criado em 2004.



2. HISTÓRICO



COTEPE/CONFAZ (Comissão Técnica Permanente do ICMS/Conselho Nacional de Política Fazendária) e adotada pela Receita Estadual neste demonstrativo especial¹.

Posteriormente à edição da Lei Kandir, a desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados se tornou matéria constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que ampliou a não incidência do ICMS a todos os bens e serviços remetidos ao exterior.

O mesmo instrumento legal também "constitucionalizou" a compensação pelas perdas geradas (artigo 91 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). O dispositivo, no entanto, ficou pendente de regulamentação.



¹Por esse motivo, os valores de perdas de ICMS com as exportações apresentados não coincidem exatamente com os informados em outros demonstrativos de desoneração.



2. HISTÓRICO



Na ausência desta regulamentação, em 2013 o estado do Pará entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO 25) no STF, solicitando a regulamentação definitiva do art. 91.

A ação foi julgada pelo Plenário do STF em 2016, dando prazo de 12 meses para a edição da Lei Complementar regulamentando o art. 91 do ADCT. Caso isso não ocorresse, caberia ao TCU regulamentar provisoriamente a questão até a edição da lei, o que também não ocorreu.

A partir desse impasse, foi constituída comissão especial formada no âmbito da ADO, conduzida sob supervisão do STF e formada por representantes da União, de todos os Estados e TCU.

Em 13/05/2020 foi assinado por todos os envolvidos um acordo pela solução definitiva da questão, onde a União se comprometeu a apoiar a aprovação da PEC nº 188 de 2019 que buscava a resolução da questão e implicava no repasse de R\$ 58 bilhões entre 2020 e 2037 aos estados e municípios.

Além do valor já mencionado, a União também ficou comprometida em distribuir adicionalmente mais R\$ 4 bilhões referentes aos leilões dos blocos petrolíferos de Atapu e Sépia.

Em 29/12/2020 foi promulgada a Lei Complementar nº 176 que regulamentou o acordo da ADO 25 e declarou atendida a regra do § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 31/12/2020, a STN (Secretaria do Tesouro Nacional) transferiu o valor referente a 2020 para os estados e municípios, vinculando os repasses à entrega de declaração em que os beneficiados renunciavam a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

Este trabalho procura mostrar apenas as perdas liquidas totais provocadas pela Lei Kandir, para fins de publicidade das desonerações concedidas pelo estado, embora tratar-se de um benefício regulamentado por legislação heterônoma, onde o Rio Grande do Sul não tem competência para legislar.

A Lei Complementar nº 176 de 29/12/2020 buscou dar por finalizada a discussão sobre o ressarcimento das perdas da Lei Kandir com o pagamento, pela União, de R\$ 58 bilhões aos estados e municípios até 2037.



3. RESULTADOS









3. RESULTADOS - LEI KANDIR E LC 176/20

A tabela ao lado apresenta a evolução das **perdas relativas às desonerações proporcionadas pela Lei Kandir** ao Rio Grande do Sul no período de 1996 a 2020 em **valores nominais**. Os valores incluem o FUNDEB até 2019 e a parte dos municípios em todo o período.

PERDAS LÍQUIDAS LEI KANDIR

PERDAS BRUTAS: perdas de ICMS na desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e de bens do ativo fixo¹.

COMPENSAÇÕES: compensação dos mecanismos da Lei Complementar nº 87/96 (seguro-receita e, após, fundo orçamentário) e do auxílio exportação (FEX²) instituído a partir de 2004.

			~	,
ANO	PERDAS BRUTAS	COMPENSAÇÕES	% COMPENSAÇÃO	PERDAS LÍQUIDAS
1996	184.663.684	43.562.894	23,6%	141.100.790
1997	457.010.009	355.752.652	77,8%	101.257.357
1998	522.303.461	251.888.132	48,2%	270.415.330
1999	614.966.045	388.821.777	63,2%	226.144.268
2000	764.537.475	382.435.119	50,0%	382.102.355
2001	592.218.863	378.388.736	63,9%	213.830.127
2002	1.163.048.215	464.370.168	39,9%	698.678.047
2003	1.410.166.994	331.036.831	23,5%	1.079.130.164
2004	1.251.349.007	442.945.803	35,4%	808.403.204
2005	1.132.372.963	384.824.690	34,0%	747.548.273
2006	1.453.964.023	472.161.970	32,5%	981.802.053
2007	1.905.812.885	244.438.510	12,8%	1.661.374.375
2008	2.228.821.450	605.716.118	27,2%	1.623.105.332
2009	2.015.577.999	195.867.000	9,7%	1.819.710.999
2010	2.285.100.515	352.642.905	15,4%	1.932.457.610
2011	2.806.871.233	345.556.994	12,3%	2.461.314.240
2012	3.045.239.078	323.318.601	10,6%	2.721.920.476
2013	3.618.736.108	329.224.604	9,1%	3.289.511.504
2014	3.734.361.269	212.189.242	5,7%	3.522.172.027
2015	4.739.260.278	520.377.614	11,0%	4.218.882.664
2016	4.090.391.163	370.272.464	9,1%	3.720.118.699
2017	4.796.812.503	379.030.900	7,9%	4.417.781.604
2018	5.043.775.183	95.924.608	1,9%	4.947.850.575
2019	5.721.207.596	0	0,0%	5.721.207.596
2020	6.381.369.103	545.525.815	8,5%	5.835.843.288
2021	8.314.786.075	794.176.765	9,6%	7.520.609.310
2022	8.360.355.816	299.602.520	3,6%	8.060.753.296
TOTAL	78.635.078.993	9.510.053.431	12,1%	69.125.025.562

Valores nominais em Reais (R\$). Fonte dos dados brutos: RECEITA ESTADUAL e COTEPE/CONFAZ.



¹ A desoneração relativa às exportações (primários e semielaborados) iniciou em setembro de 1996. A desoneração relativa aos bens do ativo entrou em vigor em janeiro de 1997.

² O FEX relativo a 2013 (competência) foi repassado em janeiro de 2014. O repasse do FEX de 2014 (competência) foi efetuado de forma parcelada em 2015. Os valores do FEX 2015 e do FEX 2016 (competência) foram ambos transferidos em 2016. O FEX 2017 foi transferido em dezembro de 2017. Neste demonstrativo adota-se o regime de competência para as compensações.



3. RESULTADOS - LEI KANDIR E LC 176/20

A tabela ao lado apresenta a evolução das **perdas relativas às desonerações proporcionadas pela Lei Kandir** ao Rio Grande do Sul no período de 1996 a 2020 em <u>valores reais</u> (atualizados pelo IGP-DI¹ a preços de julho de 2023).



PERDAS LÍQUIDAS LEI KANDIR

PERDAS BRUTAS: perdas de ICMS na desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e de bens do ativo fixo².

COMPENSAÇÕES: compensação dos mecanismos da Lei Complementar nº 87/96 (seguro-receita e, após, fundo orçamentário) e do auxílio exportação (FEX³) instituído a partir de 2004.

ANO	PERDAS BRUTAS	% COMPENSAÇÃO	PERDAS LÍQUIDAS
1996	1.467.513.885	346.192.336	1.121.321.548
1997	3.422.301.373	2.664.039.661	758.261.712
1998	3.732.135.836	1.799.874.579	1.932.261.257
1999	3.813.949.063	2.411.428.182	1.402.520.881
2000	4.250.177.618	2.126.013.751	2.124.163.867
2001	2.995.587.286	1.913.982.410	1.081.604.876
2002	4.748.653.135	1.895.994.358	2.852.658.777
2003	5.178.641.139	1.215.686.480	3.962.954.659
2004	4.146.682.928	1.467.820.559	2.678.862.369
2005	3.699.985.643	1.257.400.056	2.442.585.587
2006	4.586.547.513	1.489.440.780	3.097.106.733
2007	5.553.134.178	712.241.929	4.840.892.249
2008	5.993.913.274	1.628.937.069	4.364.976.205
2009	5.385.603.351	523.354.576	4.862.248.775
2010	5.574.723.301	860.306.409	4.714.416.893
2011	6.491.989.869	799.235.988	5.692.753.881
2012	6.553.040.367	695.748.279	5.857.292.089
2013	7.355.191.440	669.159.043	6.686.032.397
2014	7.285.006.050	413.939.573	6.871.066.476
2015	8.370.318.961	919.073.095	7.451.245.866
2016	6.822.551.663	617.594.484	6.204.957.180
2017	7.933.493.604	626.882.793	7.306.610.811
2018	7.715.265.219	146.732.114	7.568.533.105
2019	8.261.326.688	0	8.261.326.688
2020	7.336.024.058	627.136.660	6.708.887.398
2021	8.093.034.514	772.996.432	7.320.038.081
2022	7.951.957.343	284.967.113	7.666.990.230
TOTAL	154.718.749.298	28.886.178.706	125.832.570.591

Valores atualizados pelo IGP-DI em Reais (R\$). Fonte dos dados brutos: RECEITA ESTADUAL e COTEPE/CONFAZ.



¹ IGP-DI: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

² A desoneração relativa às exportações (primários e semielaborados) iniciou em setembro de 1996. A desoneração relativa aos bens do ativo entrou em vigor em janeiro de 1997.

³ O FEX relativo a 2013 (competência) foi repassado em janeiro de 2014. O repasse do FEX de 2014 (competência) foi efetuado de forma parcelada em 2015. Os valores do FEX 2015 e do FEX 2016 (competência) foram ambos transferidos em 2016. O FEX 2017 foi transferido em dezembro de 2017. Neste demonstrativo adota-se o regime de competência para as compensações.

3. RESULTADOS - LEI KANDIR



RESUMO DE PERDAS LEI KANDIR

Em valores nominais, a **perda líquida acumulada** do RS no período de 1996 a 2022, chega a **R\$ 69,1 bilhões**. Considerando valores reais (atualizados pelo IGP-DI), o montante atinge **R\$ 125,8 bilhões**. Só no último exercício (2022), o valor líquido perdido é de **R\$ 7,7 bilhões**.

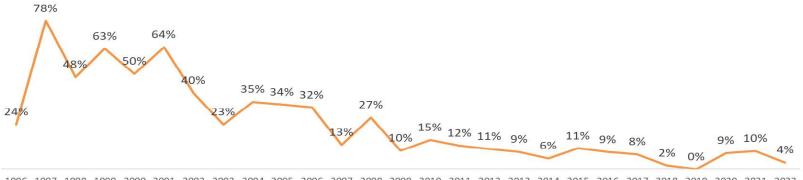
O **percentual de compensação** médio de todo o período é de **12,1%**, ou seja, menos de um oitavo das perdas brutas. Em 2019 não houve transferências referentes ao FEX e à Lei Kandir, deixando o índice zerado, porém a partir de 2020 foram consideradas as parcelas da LC 176/20 o que elevou o percentual de compensação para **3,6%**.

Cabe ressaltar que em 2020 o RS, junto aos demais estados, renunciou a qualquer demanda para compensação destes valores, para se adequar à **LC 176/20**.



Nunca o repasse da Lei Kandir (incluindo o FEX) conseguiu compensar integralmente as perdas com as desonerações.

EVOLUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO DA UNIÃO NAS PERDAS DE ICMS COM A LEI KANDIR



1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022





3. RESULTADOS - PROJEÇÃO DA LC 176/20

PROJEÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS RELATIVAS À LC 176/20

A projeção a seguir mostra o intervalo de valores já repassado e a ser transferido ao Rio Grande do Sul por conta a Lei Complementar nº 176 de 29/12/2020. Para o valor mínimo de repasses foi considerado um coeficiente ajustado igual a zero, já para o coeficiente ponderado foi replicado para os anos futuros o mesmo índice de 2024, último a ser calculado na elaboração deste texto.

Os repasses de 2021 já incluem as transferências referentes à vendas dos poços de Atapu e Sépia. Até 2023 foram considerados os valores efetivamente repassados pela STN. Por serem calculados sobre o valor bruto de R\$ 4 bilhões, contêm os 25% dos municípios. Não incide FUNDEB sobre os repasses da LC 176/20.

Os coeficientes de participação dos estados a serem aplicados sobre o valor total transferido pela União são o resultado de uma média de dois índices. O primeiro está definido no anexo I da própria LC 176 e determina um valor fixo para cada unidade da federação a ser utilizado até o final das transferências em 2037. Por este anexo o RS teria direito a 10.04446% do total distribuído.

O segundo índice utilizado na média é calculado anualmente com base nas exportações de produtos primários e semielaborados e nos créditos provenientes do ativo imobilizado dos Estados sobre os quais é aplicado um ajuste criado com o fim de beneficiar os estados com menor coeficiente. Com o passar dos anos alguns Estados terão este índice zerado como é o caso de todos os da região sul do país. Para o valor mínimo a ser repassado foi considerado zero a partir de 2024 para o Rio Grande do Sul resultando em um índice final de 5,02223%.

Com estes parâmetros o Rio Grande do Sul irá receber até 2037 algo entre R\$ 4 e R\$ 4,9 bilhões a depender do desempenho das exportações.

			Repasse líquido ao RS
		Repasse ao RS pelo	pelo coeficiente
		coeficiente mínimo	ponderado
		(já efetivado ou	(já efetivado ou
Ano	Repasse Total	mínimo possível)	máximo possível)
2020*	4.000.000.000	545.525.815	545.525.815
2021*	4.000.000.000	794.176.765	794.176.765
2022*	4.000.000.000	299.602.520	299.602.520
2023*	4.000.000.000	297.077.766	297.077.766
2024	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2025	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2026	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2027	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2028	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2029	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2030	4.000.000.000	200.889.200	285.137.301
2031	3.500.000.000	175.778.050	249.495.138
2032	3.000.000.000	150.666.900	213.852.976
2033	2.500.000.000	125.555.750	178.210.813
2034	2.000.000.000	100.444.600	142.568.651
2035	1.500.000.000	75.333.450	106.926.488
2036	1.000.000.000	50.222.300	71.284.325
2037	500.000.000	25.111.150	35.642.163
Total	58.000.000.000	4.045.719.467	4.930.324.528

^{*}Valores já transferidos aos estados. Valores nominais em Reais (R\$). Fonte dos dados brutos: RECEITA ESTADUAL e COTEPE/CONFAZ... Valores projetados a partir de 2024.



RECEITA ESTADUAL RS

3. RESULTADOS - PROJEÇÃO LC 176/20

A Lei Complementar 176/20 também previu, no artigo 2°, uma distribuição complementar de R\$ 4 bilhões condicionada à venda dos blocos petrolíferos de Atapu e Sépia (R\$ 2 bilhões por bloco).

Os dois blocos foram leiloados em 17/12/2021 e os recursos devidos foram transferidos aos Estados em 20/05/2022, cabendo ao Rio Grande do Sul o montante líquido de R\$ 286.388.333, já descontados os 25% dos municípios.

Atapu	Sépia	Valor a ser distribuído aos Estados	Parcela 1 transferida ao RS em 20/05/2022	Parcela 2 transferida ao RS em 24/05/2022	Total líquido transferido para o RS
R\$ 2.000.000.000	R\$ 2.000.000.000	R\$ 4.000.000.000	R\$ 68.748.226	R\$ 217.388.333	R\$ 286.388.333

Valores nominais em Reais (R\$). Fonte dos dados brutos: Receita Estadual e Secretaria do Tesouro Nacional. Já descontados os 25% dos municípios. Não incide FUNDEB sobre os repasses da LC 176/20.



20 20 30





Av. Mauá, 1155 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90030-080 (51) 3214-5500 | receitadados.fazenda.rs.gov.br receita@sefaz.rs.gov.br

